



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 212/2024**

Autoria: **Deputada Tayla Peres**

Ementa: **“Altera, na forma que especifica, a Lei Estadual nº 1.172, de 10 de abril de 2017, que estabelece normas gerais relativas a concursos públicos”.**

### RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 212/2024, de autoria da Deputada Tayla Peres, que “Altera, na forma que especifica, a Lei Estadual nº 1.172, de 10 de abril de 2017, que estabelece normas gerais relativas a concursos públicos”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

### PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 212/2024, de autoria da Deputada Tayla Peres, que “Altera, na forma que especifica, a Lei Estadual nº 1.172, de 10 de abril de 2017, que estabelece normas gerais relativas a concursos públicos”.

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pela Eminente Autora da proposição, ao asseverar que “o presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a inclusão social e a equidade de oportunidades nos concursos públicos realizados no Estado de Roraima, ao isentar as pessoas de baixa renda do pagamento de taxas de inscrição.”.

**Atinente ao aspecto formal**, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição Federal de 1988, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar.

*In verbis:*

**Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

**Atinente ao aspecto material**, a proposição encontra guarida na Constituição Federal de 1988, vez que que visa ampliar o acesso aos concursos públicos e demais processos seletivos para ingresso de novos servidores e empregados públicos, conforme a exigência constitucional de realização de concurso público. Sobre o assunto, dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação **prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Noutro giro, é de bom alvitre destacar que a proposição em comento não afeta o regime jurídico administrativo dos servidores públicos, tão pouco usurpa competência do chefe do Poder Executivo para tratar sobre o tema, uma vez que o projeto de lei em tela versa sobre isenção de taxa de concurso público, fase necessária para eventual investidura ao cargo público. Neste jaez, colaciona-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal.

**CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. É constitucional a Lei local nº 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público.** Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES. Pleno. Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de



2006. (STF - RE: 396468 SE, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

### VOTO

Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 212/2024**, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2024.

**Dep. Coronel Chagas**  
Relator